

## MANIFESTAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM VALIDAR PROPOSTA VENCIDA

A empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **07.270.402/0001-55**, situada à Rua Frei Mansueto, 151 – sala 101, Mucuripe – Fortaleza/Ce, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. **José Ariaélcio da Costa Moreira**, portador da Carteira de Identidade nº 2005010360311e do CPF nº 211.009.343-91 no dia 23 de Abril de 2022 apresentou proposta de preços para concorrer a Concorrência Pública Nº 001.04.01.2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO.**

Conforme consta nos autos da Carta Proposta ofertamos o valor global de R\$ 5.624.454,80 (cinco milhões e seiscentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com prazo de validade de 60 dias, portanto a mesma encontra-se, vencida desde o dia 23 de Maio de 2022.

Considerando o aumento exorbitantes de itens como combustível e demais insumos tais como EPI entre outros, manifestamos nosso desinteresse em revalidar nossa proposta de preços.

Acerca da legalidade de não revalidar a Proposta de Preços após seu vencimento apresentamos as seguintes considerações:

A respeito dessa possibilidade, cita-se orientação adotada pelo Ministro do Adylson Martins Motta, no seu Voto proferido no Acórdão nº 526/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"48. Em relação ao prazo de validade das propostas, por fim, entendo que o posicionamento mais compatível com a interpretação é o de que o prazo de 60 dias, ou outro estipulado no edital, deve ser contado a partir da data de apresentação da primeira proposta, uma vez que, na segunda, não há liberdade de alteração dos valores. **Caso esse prazo vença sem que o certame tenha chegado ao fim, restará a opção de os licitantes voluntariamente ratificarem suas propostas, mas eles não estarão mais obrigados a mantê-las**". (Destacamos.)

A respeito dessa situação, cita-se anotação extraída da obra Leianotada.com:

"Uma vez transcorrido o prazo das propostas sem a convocação para a contratação, o licitante estará liberado do compromisso assumido no certame. Isso, contudo, não impede que o licitante aceite renovar o prazo de validade da sua proposta e, portanto, celebre o contrato segundo as bases ofertadas inicialmente. É preciso ressaltar que a anuência do particular em renovar sua proposta não constitui o único elemento a ser observado pela Administração. É preciso, também, que haja a demonstração acerca da conveniência e oportunidade em celebrar o contrato nos termos em que o objeto foi adjudicado na licitação. Para tanto, a Administração deve avaliar tanto os aspectos técnicos quanto os econômicos, respondendo às seguintes perguntas: a) o objeto, da forma como licitado, ainda corresponde à melhor solução para atender à necessidade pública? b) os valores da proposta, reajustados, mantêm-se vantajosos à luz daqueles atualmente praticados no mercado? c) a proposta ainda conduz à melhor relação benefício x custo para a Administração? Sendo afirmativas as respostas a esses questionamentos, a Administração deve avaliar se o



particular ainda reúne as condições de habilitação exigidas licitação, bem como se há disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa que será assumida com a celebração do ajuste. Observados esses aspectos, de modo a justificar o aproveitamento da licitação antiga em detrimento da realização de novo certame, não haverá óbices quanto à celebração do contrato após o transcurso do prazo de validade da proposta.” (Destacamos.)

Anote-se, ainda, que há entendimento no sentido de que a prorrogação dos termos da propostas **deve ser objeto de formalização**, vale dizer, deve haver **consentimento expresso** com a dilação do prazo de validade das propostas.

Nesse sentido ensina Lucas Rocha Furtado:

“Prática não prevista em lei, mas que se tornou comum no serviço público, diz respeito à possibilidade de a comissão de licitação solicitar dos licitantes a prorrogação da validade de suas propostas. Evidentemente que os licitantes não estão obrigados a fazê-lo. **Caso concordem, no entanto, o que requer a devida formalização, tornam-se vinculados e se obrigam a honrar com seus compromissos assumidos em suas propostas sob pena de serem punidos nos termos do art. 81 da Lei nº 8.666/93**”.<sup>3</sup> (Destacamos.)

Em igual sentido, cita-se, também o entendimento adotado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.167/2008, em caso análogo ao enfrentado pela Consulente:

"REPRESENTAÇÃO. EXPIRAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE PROPOSTAS LICITATÓRIAS POR INÉRCIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DA LICITANTE VENCEDORA EM CELEBRAR CONTRATO EM RAZÃO DA DEMORA. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É dever da administração pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, **obter das empresas envolvidas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário**, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.

2. De acordo com o art. 64 da nº Lei 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, a **convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo**" (...)

Voto (...)

14. **Tendo em mente o disposto no § 3º, importa salientar que o prazo de sessenta dias ali estabelecido findou em 15/9/2004,**

tendo a referida firma declinado expressamente da contratação em 14/6/2005, cerca de nove meses depois do fim daquele prazo. Nesse interregno, houve a convocação formal por parte do (omissis), feita já fora do período vinculante, em resposta à qual a firma condicionou a contratação ao realinhamento dos preços constantes de sua proposta. Em 27/4/2005, o (omissis) anuiu ao pleito, tendo a Sergen, em resposta datada de 13/5/2005, solicitado ao (omissis) o prazo de quinze dias para depósito da caução contratual, vindo então, cerca de dois meses depois, a manifestar sua recusa definitiva, sem que o (omissis) apresentasse qualquer resistência ou intenção persecutória.

15. É justamente ao pedido de prazo para depósito da caução contratual feito em 13/5/2005 que a Secex/SC atribui o efeito de prorrogação, ainda que tácita, do prazo de validade da proposta apresentada pela Sergen, até 28/5/2005, sujeitando-a, assim, às sanções reservadas pelo art. 81 da Lei nº 8.666/1993 aos licitantes desistentes.

16. **A tese sustentada pela Unidade Técnica é por tudo razoável, mas reitero escusas para discordar desse entendimento.** É que se trata aqui de dois direitos. O primeiro, estabelecido no caput do art. 64 acima transcrito, referente à contratação, foi conquistado pela empresa por ter oferecido a proposta mais vantajosa no procedimento licitatório. O segundo, instituído no § 3º do mesmo artigo, correspondente ao direito à não-contratação, com todas as características de liquidez e certeza, tal a clareza da disposição legal que o abriga, foi adquirido por inércia da própria Administração, ao efetuar a convocação fora do prazo ali estipulado.

17. Convém lembrar que não se trata de aquisição de direito de maneira gratuita, pelo mero transcurso do tempo. Ao contrário disso, o particular incorre em ônus por ter de manter em reserva, durante todo o período legal de validade de sua proposta, a capacidade operacional necessária para fazer frente aos encargos da contratação. O direito ao contrato obviamente permanece após o transcurso do prazo de validade, e é normalmente exercido quando a Administração enfim se livra dos entraves que a retardam, mas até lá a empresa não estará mais obrigada à reserva de sua capacidade operativa, podendo empregá-la em outros compromissos, fato alegado pela Sergen no caso em exame, ou mesmo desativá-la, conforme seu interesse, assistindo-lhe o direito, nesses casos, de recusar à contratação. Isso é exatamente o que alega a empresa, não existindo prova em contrário, muito menos de que a empresa, tirando proveito da delonga administrativa, tenha se desobrigado de proposta aparentemente temerária.

18. Entendo que ao dispor-se a apresentar a garantia prevista no edital como primeiro passo para a celebração do contrato, a Sergen manifestou tão-somente a intenção de exercer seu direito à contratação, pois a isso estava perfeitamente habilitada. Não significou renúncia nem expressa nem implícita ao seu direito à



**não-contratação.** Em outros termos, a manifestação de vontade Sergen não pode ter sido direcionada a ambos os direitos por ela detidos, apesar de excludentes, porque não houve a escolha definitiva por um deles.

19. Foge também à razoabilidade exigir que a Sergen, de modo próprio, lembrasse ao (*omissis*), em sua resposta à convocação inicial, que o prazo de validade da proposta havia se esgotado. Não só não haveria razão para demonstrar qualquer titubeação, como, de fato, ao condicionar o contrato ao realinhamento dos preços propostos, a empresa fez ver ao (*omissis*) que poderia muito bem não celebrar a avença. Ademais, **há de se convir que a empresa não foi nenhuma vez instada a renunciar de seu direito à não-contratação. Aliás não o foi sequer a transigir nesse direito, o que poderia ser providenciado com um simples pedido de prorrogação de prazo de validade de sua proposta por parte da Administração retardatória, inclusive durante o período de consulta ao TCU.**

20. **Por esses motivos, entendo que a empresa não tenha desbordado dos limites aceitáveis de conduta ao fazer valer os direitos que lhe são assegurados na Lei de Licitações, não podendo ser responsabilizada pelo atraso no processo de contratação e muito menos por qualquer prejuízo que tenha resultado para a União em todo o episódio." (Destacamos.)**

Seguindo esse alinhamento, a falta de prorrogação expressa dos termos da proposta, desvincula o licitante dos compromissos assumidos e, nessa hipótese restaria inviabilizada a penalização do adjudicatário diante da recusa em contratar, ainda que tenham havido tratativas relativas à celebração do instrumento.

Diferentemente seria se o contrato tivesse sido assinado. Nessa hipótese, a assinatura do instrumento convalidaria a ausência de formalização da proposta, já que ratificaria seu teor, com a vinculação contratual. Sobre a hipótese, confira:

"(...). A norma não impede, contudo, que o contrato seja firmado após esse prazo. Só que, feita a convocação extemporânea, **o licitante que não mais assinar o contrato não ficará sujeito a qualquer punição pela recusa.**"<sup>4</sup> (Destacamos.)

Diante desse contexto, alertamos que a empresa não poderá ser penalizada, no presente caso, tendo em vista a liberação dos compromissos assumidos quando da expiração da validade de sua proposta.

Fortaleza, 02 de Junho de 2022

LIMPAX CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:07270402000155

Assinado de forma digital por LIMPAX CONSTRUCOES E  
SERVICOS LTDA:07270402000155  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=FORTALEZA, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,  
ou=16094782000155, ou=vidconferencia, cn=LIMPAX  
CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:07270402000155  
Data: 2022.06.02 14:53:21 -03'00'

José Ariaélio da Costa Moreira  
Sócio Administrador  
CPF: 211.009.343-91